



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000348/2025  
**Processo:** 10980-00 2025  
**Autoria:** Tiago Bonecão  
**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Multa que Ajuda.

### **Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 348/2025

Autor: Vereador Tiago Rocha dos Santos

Ementa: "Dispõe sobre a instituição do Programa Multa que Ajuda".

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 348/2025, de autoria do nobre Vereador Tiago Rocha dos Santos, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Multa que Ajuda".

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) Da Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

##### **b) Da Constitucionalidade e Legalidade**

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

Nesse sentido foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 360/2025, concluiu pela



ilegalidade da matéria, em decorrência da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelos arts. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e por contrariar normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que regulam a aplicação e destinação das multas de trânsito.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado pela Douta Diretoria Jurídica desta Casa, opinando pela ilegalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

